SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0019379-58.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Marcos Aurélio Escrivani

Requerido: Banco Fiat Sa Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 27/05/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, , Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1978/12

Vistos.

MARCOS AURÉLIO ESCRIVANI ajuizou Ação REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face do BANCO FIAT S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor. em síntese, ter obtido financiamento da ré para compra de um veículo no valor de R\$ 17.400,49. Alega que verificou a cobrança de taxas e tarifas que acredita serem abusivas. Pediu a procedência da ação para revisar o contrato bem como a devolução em dobro das cobranças em excesso praticadas pelo réu. Juntou documentos às fls. 08//17.

Devidamente citada. requerida contestou, alegando que o contrato atende as determinações do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, agindo dentro da legalidade na aplicação de juros, mora, encargos e taxas, os quais não são excessivos; 3) não há que se falar em pagamento a maior do contrato. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instadas as partes a produção de provas, a autora alegou não ter interesse e o banco silenciou.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais finais a fls. 78 e ss. O banco silenciou.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO, antecipadamente para entender completa a cognição.

O contrato foi firmado em 20/04/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados "Tarifa de Cadastro" (R\$ 690,00), "Registro de Contrato" (R\$ 55,66), "Tarifa de Avaliação de Bens" (R\$ 194,00) e IOF (R\$ 560,61).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação de Bens", totalizando R\$ 249,66, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Não há que se falar na devolução do valor pago a título de "IOF", imposto sobre operações financeiras.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em incidente de Tarifa registro repetitivo. de de Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela seguer foi pactuada na avenca em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" não é devida, consoante reiterados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

julgamentos do Colégio Recursal local.

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO FIAT S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar ao autor, MARCOS AURÉLIO ESCRIVANI, a importância de R\$ 249,66 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA